



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112986 - SP (2023/0438261-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
AGRAVANTE : ANELISE OLIVEIRA POLETO
AGRAVANTE : MARLENE SILVA LOBATO
AGRAVANTE : MARIA LUCIANA DE CASTILHO FLORIANO
AGRAVANTE : MARIA REGINA GALVAO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA BENINI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALLE LICERAS RIBEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA BILHALVA BALDANZA
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUR DA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA FRANCATO
AGRAVANTE : ANTONIA DAS GRACAS FLORENCIO MATOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA RUSSO
AGRAVANTE : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVANTE : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVANTE : MARLY REZENDE CERQUEIRA CEZAR MARTELETO
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA BENINI
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA MARCAL
AGRAVANTE : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA
AGRAVANTE : CLEUZA VIEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA CLAUDETE TOME ANGELIERI
AGRAVANTE : ODETE PERETTI GUIMARAES
AGRAVANTE : MIRIAM LIDIA DOS SANTOS LESSA
AGRAVANTE : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVANTE : EDELZUITA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE : ELENA KALLIL
AGRAVANTE : TERESINHA MARINI MARTINS
AGRAVANTE : ONDINA FUSAKO OSHIMA
AGRAVANTE : NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO PANSANATO OSADA - SP479581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, continuou aplicando juros de mora excessivos e em desacordo com a Lei n. 12.703/2012, além de violar os informes oficiais e condenação ao pagamento de honorários. No Tribunal *a quo*, julgou-se o agravo, parcialmente procedente.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios' (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Por fim, para chegar-se à conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso

especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112986 - SP (2023/0438261-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
AGRAVANTE : ANELISE OLIVEIRA POLETO
AGRAVANTE : MARLENE SILVA LOBATO
AGRAVANTE : MARIA LUCIANA DE CASTILHO FLORIANO
AGRAVANTE : MARIA REGINA GALVAO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA BENINI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALLE LICERAS RIBEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA BILHALVA BALDANZA
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUR DA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA FRANCATO
AGRAVANTE : ANTONIA DAS GRACAS FLORENCIO MATOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA RUSSO
AGRAVANTE : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVANTE : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVANTE : MARLY REZENDE CERQUEIRA CEZAR MARTELETO
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA BENINI
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA MARCAL
AGRAVANTE : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA
AGRAVANTE : CLEUZA VIEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA CLAUDETE TOME ANGELIERI
AGRAVANTE : ODETE PERETTI GUIMARAES
AGRAVANTE : MIRIAM LIDIA DOS SANTOS LESSA
AGRAVANTE : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVANTE : EDELZUITA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE : ELENA KALLIL
AGRAVANTE : TERESINHA MARINI MARTINS
AGRAVANTE : ONDINA FUSAKO OSHIMA
AGRAVANTE : NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO PANSANATO OSADA - SP479581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, continuou aplicando juros de mora excessivos e em desacordo com a Lei n. 12.703/2012, além de violar os informes oficiais e condenação ao pagamento de honorários. No Tribunal *a quo*, julgou-se o agravo, parcialmente procedente.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios' (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Por fim, para chegar-se à conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso

especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, continuaram aplicando juros de mora excessivos e em desacordo com a Lei n. 12.703/2012, além de violar os informes oficiais e condenação ao pagamento de honorários.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que não cabe condenação da Fazenda Pública Estadual executada ao pagamento de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ofertada ao cumprimento de sentença.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela FESP, condenou-a no pagamento de honorários advocatícios. Pleito pela FESP de reforma.

CABIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL. FESP que sustenta que em relação a alguns coautores as parcelas não estão de acordo com os informes oficiais. Não acolhimento da impugnação neste tocante. Inexistência de apontamento pela FESP das irregularidades existentes nos cálculos dos ora agravados. Alegação pela FESP de que os agravados aplicaram juros de 6% por todo o período não observando o disposto na MP nº 567/2012 convertida na Lei nº 12.703/2012. R. decisão agravada que não apreciou esta questão apenas consignando que deveria ser observado o Tema nº 810 do E. STF. Agravados que, em sua contraminuta, alegam que aplicaram os critérios previstos na MP nº 567/2012 convertida na Lei nº 12.703/2012. Ainda que a matéria acerca dos juros seja de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, não é possível neste momento verificar se houve ou não a aplicação dos critérios previstos na MP nº 567/2012 convertida na Lei nº 12.703/2012. Necessidade de apreciação da questão pelo Juízo "a quo", com a remessa, se necessário, ao contador judicial. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação da FESP. Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS e na qual se baseou a Súmula nº 519, E. STJ, que apesar de ter sido julgado

em 21.10.2011, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi, por diversas vezes, reafirmado pelo E. STJ. Aplicação da Súmula 519/STJ, às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Precedentes do E. STJ e desta C. Corte de Justiça.

R. decisão vergastada parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Regina Teixeira Beltramelli e outros interpuseram o presente recurso especial, apontando violação do art. 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015 e da inaplicabilidade da Súmula n. 519/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isso porque, este STJ ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 648.477/RS firmou o entendimento de que a regra que impede a fixação de honorários em razão da rejeição da impugnação à execução se aplica somente nos casos em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de RPV, excetuando-se os casos de expedição de precatório, pois somente com a apresentação de impugnação à execução serão devidos os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, § 7º, do CPC .

[...]

Conforme se verifica do excerto supra, o Tribunal a quo deixou de condenar a parte contrária no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 519/STJ, enquanto que este Col. STJ, ao julgar os EmbDcl. no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 648.477 /RS, entendeu que tratando-se de crédito sujeito a Precatório, são, sim, devidos honorários advocatícios, mesmo com a rejeição da impugnação , a saber:

[...]

Em se tratando de Precatório, a situação é diversa, não havendo fixação de honorários advocatícios só pelo início da fase de cumprimento de sentença, exatamente pelo fato de ser vedado o adimplemento voluntário do débito por parte da Fazenda Pública.

Logo, tratando-se de precatório, somente serão devidos honorários se houver impugnação à execução e esta for rejeitada, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Conclui-se, pois, que a verba honorária fixada em favor do Exequente deve incidir uma única vez (ou no início da fase de execução – RPV; ou na rejeição da impugnação à execução – PRECATÓRIO). Entretanto, não tendo sido fixada logo no início da execução, não pairam dúvidas de que, ao rejeitar a impugnação à execução, deve haver a fixação.

Assim, mostra-se inaplicável a Súmula 83/STJ ao caso dos autos, pois, diferentemente do aduzido na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido por meio de recurso especial, não está em harmonia com o entendimento deste Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, consigne-se que, diferentemente do afirmado na r. decisão agravada, para rever a posição da Turma Julgadora não é necessário o reexame do conjunto fático-

probatório, o que deve afastar a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

Nessa perspectiva, anote-se que para rever a posição da Turma Julgadora com o fim de se observar a regra do artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC não será necessário o reexame do conjunto fático -probatório. Para tanto, basta verificar que a decisão interlocutória foi tornada pública já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e que a impugnação à execução foi rejeitada. Medidas estas que, indiscutivelmente, não significam incursionar no reexame de prova s.

Além disso, cumpre destacar que é fato incontroverso que não houve a fixação prévia de honorários, na medida em que tal fato em momento algum fora contestado pela parte contrária, de modo que a situação dos autos não se enquadra na situação descrita na Súmula 519 deste STJ.

Não há, dessa forma, que se falar no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, pois, como demonstrado, rever a posição do Tribunal de origem não importaria o reexame da matéria fática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n.

2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, para chegar-se à conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.112.986 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0438261-1

Número de Origem:

00343918920188260053	00343918920188260053053086008938	053086008938
06008930220088260053	30026827120238260000	343918920188260053
343918920188260053053086008938	53086008938	6008930220088260053
91339650920098260000		6008932008 712008

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
RECORRENTE : ANELISE OLIVEIRA POLETTTO
RECORRENTE : MARLENE SILVA LOBATO
RECORRENTE : MARIA LUCIANA DE CASTILHO FLORIANO
RECORRENTE : MARIA REGINA GALVAO CARVALHO
RECORRENTE : MARIA MADALENA BENINI
RECORRENTE : MARIA LUIZA VALLE LICERAS RIBEIRO
RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA BILHALVA BALDANZA
RECORRENTE : NATALIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE : EDMUR DA LUZ
RECORRENTE : ANTONIO DE PADUA FRANCATO
RECORRENTE : ANTONIA DAS GRACAS FLORENCIO MATOS
RECORRENTE : MARIA LUCIA RUSSO
RECORRENTE : STELLA ABDALLA BUCHDID
RECORRENTE : JOSE CARLOS THIMOTEO
RECORRENTE : MARLY REZENDE CERQUEIRA CEZAR MARTELETO

RECORRENTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA BENINI
RECORRENTE : NEUSA BATISTA MARCAL
RECORRENTE : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA
RECORRENTE : CLEUZA VIEIRA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA CLAUDETE TOME ANGELIERI
RECORRENTE : ODETE PERETTI GUIMARAES
RECORRENTE : MIRIAM LIDIA DOS SANTOS LESSA
RECORRENTE : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
RECORRENTE : EDELZUITA DE LIMA MACHADO
RECORRENTE : ELENA KALLIL
RECORRENTE : TERESINHA MARINI MARTINS
RECORRENTE : ONDINA FUSAKO OSHIMA
RECORRENTE : NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
 JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO PANSANATO OSADA - SP479581

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
AGRAVANTE : ANELISE OLIVEIRA POLETTI
AGRAVANTE : MARLENE SILVA LOBATO
AGRAVANTE : MARIA LUCIANA DE CASTILHO FLORIANO
AGRAVANTE : MARIA REGINA GALVAO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA BENINI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALLE LICERAS RIBEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA BILHALVA BALDANZA
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUR DA LUZ
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA FRANCATO
AGRAVANTE : ANTONIA DAS GRACAS FLORENCIO MATOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA RUSSO
AGRAVANTE : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVANTE : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVANTE : MARLY REZENDE CERQUEIRA CEZAR MARTELETO

AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA BENINI
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA MARCAL
AGRAVANTE : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA
AGRAVANTE : CLEUZA VIEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA CLAUDETE TOME ANGELIERI
AGRAVANTE : ODETE PERETTI GUIMARAES
AGRAVANTE : MIRIAM LIDIA DOS SANTOS LESSA
AGRAVANTE : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVANTE : EDELZUITA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE : ELENA KALLIL
AGRAVANTE : TERESINHA MARINI MARTINS
AGRAVANTE : ONDINA FUSAKO OSHIMA
AGRAVANTE : NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
 JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO PANSANATO OSADA - SP479581

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024